



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059140-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente NAUBER PEREIRA DE AZEVEDO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16069

Habeas Corpus nº 2059140-57.2025.8.26.0000

Processo origem: 1500470-42.2025.8.26.0628

Comarca: Itapecerica da Serra

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Nauber Pereira de Azevedo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Nauber, preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal devido à fundamentação inidônea da prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecentes apreendidos. Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que a prisão é desproporcional.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Nauber, considerando a fundamentação apresentada e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada em indícios de autoria e materialidade, além de uma das hipóteses do art. 312 do CPP. No caso, há indícios suficientes de autoria e materialidade, com apreensão de significativa quantidade de drogas, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI;

CPP, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Nauber, preso desde **25.2.2025**, por suposta prática do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Sustenta, ainda, que a quantidade de entorpecentes apreendida não pode servir de argumento para manutenção da prisão, o paciente tem condições pessoais favoráveis, nunca se envolveu em delitos e não há provas de sua participação em organização criminosa. Alega-se que a prisão é desproporcional, e caso condenado poderá ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu, pois, a concessão da liminar, para que o paciente responda em

liberdade, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se o caso (fls. 1/8).

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 41/48). As informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 58/61).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente, destacando-se auto de prisão em flagrante (fls. 9 e 14/16), boletim de ocorrência (fls. 10/13) e auto de exibição e apreensão (fls. 18).** Consta do boletim de ocorrência que policiais militares estavam em patrulhamento pelo local, conhecido como ponto de venda de drogas,

quando um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o paciente Nuaber, ao avistar a viatura, dispensou uma sacola e empreendeu fuga, ele foi capturado e a sacola recuperada. Em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado, contudo, na sacola foram apreendidas 188 porções de substância aparentando ser maconha, 23 aparentando ser pedras de crack e 112 pinos com substância semelhante a cocaína, além da quantia de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais) (fls. 10/13).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 34/39) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...)Por primeiro, além de tratar-se de delito punido com pena superior a 4 anos reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, in fine, do CPP), encerrados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. Consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o investigado trazendo consigo uma mochila e próximo à Faculdade de Tecnologia de São Paulo (FATEC). Diante da aproximação dos agentes públicos, o custodiado teria dispensado a mochila em cujo interior haviam 188 porções de maconha, 23 pedras de crack e 112 porções de cocaína, além da quantia de R\$713,00 (setecentos e treze reais). Ao ser interrogado pela autoridade policial, o autuado permaneceu em silêncio. Pois bem. Conforme expressa dicção legal, “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz” (artigo 311, do Código de Processo Penal) (...) No particular, a prisão preventiva do autuado se revela necessária para a garantia à ordem pública, vez que a distribuição de drogas enseja o aumento e outros ilícitos

penais, com os quais frequentemente se associa. O autuado trazia consigo os entorpecentes em considerável quantidade e diversidade, próximo a uma Faculdade de Tecnologia, circunstância que dá contornos maiores a reprovabilidade da conduta, além de indicar que esteja efetivamente inserido em atividade organizada (...) Além disso, crime de tráfico de drogas é de notável gravidade, denotando periculosidade na conduta do autuado, que coloca em risco a saúde pública (...) No mais, o crime se reveste de gravidade concreta, patenteado pela apreensão das drogas de natureza sabidamente nociva à saúde, cocaína e crack, além de maconha, elemento sinalizador da periculosidade social da flagrância. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, se evidencia pela natureza clandestina da prática e pela tentativa de fuga do investigado. A prisão preventiva do autuado também é conveniente para a instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que pode fugir do distrito da culpa já que dispensou a mochila e tentou empreender fuga (...)". Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O

*Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no

art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, **as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada** (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 32), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ademais, o paciente não comprovou emprego lícito, ou seja, solto, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias

fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, **não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado**, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator